

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.540 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CRISTIANO ZANIN**  
**EMBTE.(S)** : **METRA-SISTEMA METROPOLITANO DE**  
**TRANSPORTES LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO E**  
**OUTRO(A/S)**  
**EMBDO.(A/S)** : **NÃO INDICADO**  
**INTDO.(A/S)** : **JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO**  
**DE MAUÁ**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa segue transcrita:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. COISA JULGADA. INVIABILIDADE. ART. 988, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou seguimento à reclamação proposta por afirmado desrespeito ao que decidido por esta Suprema Corte no RE 1.387.795/MG (Tema 1.232 RG), tendo em vista a incidência ao caso da Súmula 734/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se cabe reclamação ajuizada após o trânsito em julgado da decisão reclamada.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 988, § 5º, do CPC e da Súmula 734/STF, não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega haver desrespeitado a decisão do Supremo Tribunal Federal.

4. Na hipótese, a decisão que reconheceu a

responsabilidade da parte pelos créditos trabalhistas transitou em julgado na origem. Nesse contexto, não há plausibilidade jurídica na pretensão de utilizar o Tema 1.232 para desconstituir situação já estabilizada pela coisa julgada.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

---

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 988, § 5º, I; e Súmula 734/STF.

Jurisprudência relevante citada: RE 1.387.795, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 10/12/2025 – Tema 1.232 RG; STF, Rcl 54.565 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 18/9/2023; Rcl 94.606 ED/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 22/6/2026; Rcl 89892 AgR/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/5/2026; Rcl 60.108 AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3/8/2023; Rcl 57.462 AgR/CE, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 21/8/2023 (doc. 41).

A parte embargante sustenta omissão:

[...] quanto ao fato de que o ato aqui reclamado não é a decisão que incluiu a METRA – SISTEMAS METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA. no polo passivo da execução, mas sim a tramitação da execução trabalhista nº 0211600-61.2008.5.02.0361 contra empresa que não participou da fase de conhecimento.

Referida execução não transitou em julgado e o crédito trabalhista nela perseguido não foi satisfeito.

Ademais, também restaram existentes OMISSÕES, uma vez que o acórdão embargado deixou “de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrara existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”, como expressamente determina o inciso VI do §1º do artigo 489, que deve ser lido de forma

combinada com o artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, oportuna a oposição do presente recurso integrativo (doc. 43, p. 3).

Na sequência, aduz que:

O dado objetivo, portanto, é que a execução trabalhista nº 0211600-61.2008.5.02.0361 permanece em curso, NÃO transitou em julgado, NÃO foi definitivamente arquivada e o crédito nela perseguido NÃO foi integralmente satisfeito.

A distinção é particularmente relevante porque o item 3 da tese firmada no Tema 1.232 ressaltou, de forma autônoma, “os casos já transitados em julgado, os créditos já satisfeitos e as execuções findas ou definitivamente arquivadas”.

Não se pretende, portanto, utilizar o Tema 1.232 para “desconstituir situação já estabilizada pela coisa julgada”, como consignado no voto do Eminentíssimo Relator. Pretende-se, sim, cessar atos executórios atuais e sucessivos praticados após o julgamento do Tema 1.232, em execução ainda em curso (doc. 43, p. 4).

Requer o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.